



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600044-92.2020.6.13.0326

PROCEDÊNCIA: 326ª ZONA ELEITORAL, DE UBERABA

RELATOR: DESEMBARGADOR OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI

RECORRENTE: WANDERSON DE PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CELSO AFONSO FERREIRA - OAB/MG Nº 37.064-A

ADVOGADO: DR. IDEONES MAURÍCIO CÂNDIDO JÚNIOR - OAB/MG Nº 53.410-E

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1) Preliminar de irregularidade formal do recurso (suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral).

Alegada irregularidade formal do recurso, em decorrência da apresentação de razões recursais apartadas. Inobstante o rito processual diverso aplicável aos crimes eleitorais, as razões recusais devem ser conhecidas quando o Poder Judiciário criar expectativa quanto à adequação do procedimento utilizado. Manifestação tempestiva da intenção de recorrer. Concessão de prazo para apresentação das razões. Princípio da confiança.

Preliminar rejeitada.

2) Mérito.



Informação de prenome falso quando da realização do recadastramento biométrico. Utilização de documento falso.

Incorre no crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

A aposição de assinatura na forma idêntica ao nome inserido no cadastro eleitoral e constante de documento de identificação falso utilizado constitui lastro probatório robusto da autoria e da materialidade delitiva.

A existência de condenação criminal e a utilização de documento de identificação falso evidenciam o dolo específico da falsidade ideológica eleitoral perpetrada.

Autoria, materialidade e dolo específico demonstrados.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de irregularidade formal do recurso, por maioria, e, no mérito, negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 1º de março de 2023.

Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Relator

RELATÓRIO

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Trata-se de recurso criminal (ID nº 70474364) interposto por WANDERSON DE PAULA DOS SANTOS contra sentença (ID nº



70474351), por meio da qual o MM. Juiz da 326ª Zona Eleitoral, de Uberaba/MG, julgou PROCEDENTE a pretensão formulada na denúncia e CONDENOU o recorrente nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, bem como a 8 (oito) dias-multa.

Em denúncia (ID nº 70474180), narrou o Ministério Público Eleitoral que, no dia 17 de novembro de 2017, o recorrente compareceu ao Cartório Eleitoral da cidade de Uberaba e *“inseriu e/ou fez inserir declaração falsa em documento público (título de eleitor) para fins de cadastramento de biometria, contendo dados qualitativos inverídicos, consistente na alteração de seu nome”*.

Afirmou que o recorrente apresentou documento eleitoral que continha o nome ANDERSON DE PAULA SANTOS, sendo que o seu verdadeiro nome é WANDERSON DE PAULA SANTOS, conforme certidão de nascimento anexada aos autos, o que levou à duplicidade de registros.

Acrescentou ainda que não havia registro eleitoral com o nome correto do denunciado, qual seja, WANDERSON DE PAULA SANTOS, o que leva à constatação de que este sofreu condenação penal e estava com seus direitos políticos suspensos em decorrência da condenação, conforme certidões juntadas.

A denúncia foi recebida em 4 de agosto de 2020 (ID nº 70474182).

Resposta à acusação (ID nº 70474246).

Interrogatório do réu (ID nº 70474272).

Oitiva de testemunhas (IDs nºs 70474272 e 70474294).

Depoimento de testemunhas, por precatória (ID nº 70474327).

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral (ID nº 70474346).

Alegações finais do réu, ora recorrente (ID nº 70474350).

Sentença (ID nº 70474351) julgando PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar o recorrente nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, à pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, bem como a 8 (oito) dias-multa, em regime de cumprimento semiaberto, em razão da reincidência.

Certificação de publicação da sentença em 9 de fevereiro de 2022 (ID nº 70474355).

Ciência da sentença condenatória, pelo Ministério Público Eleitoral (ID nº 70474354).

O recorrente manifesta ciência e inconformismo com a sentença condenatória e requer sua intimação para apresentação das razões recursais (ID nº 70474360).

Decisão determinando a intimação do recorrente para apresentação de razões recursais (ID nº



70474361).

Nas razões do apelo (ID nº 70474364), o recorrente negou o cometimento de falsidade ideológica e alegou a inexistência de lastro probatório da autoria do crime que lhe fora imputado. Narrou que a supressão da letra "W" do seu nome (Wanderson), no título eleitoral, ocorreu por equívoco, o qual não restou claro nos autos, se por ele causado ou pelo servidor da Justiça Eleitoral que o atendeu no momento do cadastramento biométrico realizado. Defendeu que é conhecido na comunidade como "Andrinho" e que pessoas simples como ele não diferenciam "Wanderson" de "Anderson". Afirmou que só tomou conhecimento do fato quando foi intimado pela Polícia Federal. Sustentou que o título eleitoral em questão nunca foi usado e negou que o fato tenha lhe trazido qualquer vantagem. Ao final, requereu o provimento do recurso.

Remetidos os autos a esta Instância, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a preliminar de irregularidade formal do recurso e pugnou pelo não conhecimento do apelo, e, no mérito, manifestou-se pelo seu desprovimento (ID nº 70491346).

Intimado acerca da preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pelo *Parquet*, o recorrente nada manifestou sobre a matéria, restringindo-se a repisar as razões recursais e requerer sua absolvição (ID nº 70499736).

É o relatório.

VOTO

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Antes de enfrentar o mérito recursal, há questão preliminar que reclama solução.

1) PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO (SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL)

O Procurador Regional Eleitoral suscitou preliminar de irregularidade formal do recurso, sustentando que “*operou-se a preclusão consumativa*”, uma vez que as razões recursais foram apresentadas apartadas do termo, em contrariedade ao procedimento especial previsto no art. 266 do Código Eleitoral. Pugnou pelo não conhecimento do recurso.

De fato, como salientado pelo Procurador Regional Eleitoral, os recursos criminais possuem rito processual próprio na seara eleitoral, como se infere do disposto nos arts. 266 e 362, ambos do Código Eleitoral, respectivamente:



Art. 266. O recurso independará de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

(...)

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Logo, inaplicável o procedimento previsto no § 4º do art. 600 do Código Penal, nesse ponto, em razão da existência de norma eleitoral especial.

Todavia, verifica-se que, após a intimação da sentença, via Diário da Justiça Eletrônica (DJE), em 9 de fevereiro de 2022 (ID nº 70474355), o réu manifestou a sua intenção de recorrer (em 11 de fevereiro de 2022) e requereu sua intimação para apresentação das razões (ID nº 70474360).

Ocorre que, inobstante destacar a aplicação de rito processual diverso à espécie, o Magistrado determinou, expressamente, a intimação do réu para apresentar as razões recursais, nos seguintes termos:

A adoção do rito ordinário previsto na Lei nº 11.719/08 para a instrução criminal nos processos de crimes eleitorais se encerra com a prolação de sentença penal, de modo que a fase recursal segue o regime próprio previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

Ante o critério da especialidade, o art. 600, § 4º, do CPP, que autoriza oferecer razões recursais na instância superior, não se aplica aos processos penais nesta Justiça Especializada, porquanto os arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral delimitam a forma pela qual devem ser apresentados os recursos contra decisão de juízo singular.

Sendo assim, **intime-se o recorrente para que apresente suas razões recursais no prazo de 10 (dez) dias.**

(Publicação no DJE, dia 24/2/2022).

Ato contínuo, as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo assinalado (25 de fevereiro de 2022 – ID nº 70474364).

No caso, a conduta realizada pelo Magistrado criou, no recorrente, uma legítima expectativa quanto à adequação do procedimento adotado por ele e, com fundamento no princípio da proteção da confiança, o Judiciário não deve agir de forma a surpreender o jurisdicionado, gerando uma determinada expectativa para, logo depois, dar rumo completamente diverso ao feito, retirando-lhe uma prerrogativa que lhe havia concedido em momento anterior, ainda que



contrária à técnica processual. Ignorado pelo Juízo o disposto nos arts. 266 e 362 do Código Eleitoral, não pode este Tribunal surpreender-lhe, reconhecendo a intempestividade de suas razões, sob o pretexto da não aplicação subsidiária do art. 600 do Código de Processo Penal aos feitos desta Especializada.

Assim, em respeito ao devido processo legal e por se revestir de mera formalidade a exigência de concomitância da peça de interposição e das razões, entende-se que o recorrente não pode ser prejudicado por apresentá-las separadamente.

Nesse sentido, já decidiu a Corte deste Regional, quando do julgamento dos recursos nos autos de nºs 0000127-87.2015.6.13.0212 e 0000126-05.2015.6.13.0212, de que se destacam as ementas seguintes:

RECURSO CRIMINAL. ART.289 E ART.299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES APARTADAS DO RECURSO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU. ART.580 DO CPP.

1. Considera-se mera irregularidade formal a entrega em apartado das razões de recurso interposto no prazo legal, por privilégio aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Conhecimento do recurso.

2. Diante da ausência de provas consistentes e robustas para sustentar a sentença condenatória, a absolvição se impõe, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

3. Devem ser estendidos ao corrêu os efeitos da decisão, a teor do art.580 do Código de Processo Penal, uma vez que os motivos da absolvição não são de caráter exclusivamente pessoal.

4. Recurso a que se dá provimento.

(Recurso Criminal nº 000012787, Acórdão, Relator Des. Marcos Lincoln dos Santos, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/5/2021).

RECURSO CRIMINAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA E CORRUPÇÃO ELEITORAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DESACOMPANHADO DAS RAZÕES - MERA IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS - DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE.

- É de considerar como mera irregularidade a entrega em apartado das razões recursais, ainda em primeira instância, após intimação judicial, de recurso interposto no prazo legal pelo condenado.



- Por mais que o corréu tenha confessado os fatos que lhe foram atribuídos e envolvido o recorrente em suas declarações, tal fato é insuficiente para que se possa imputar ao outro réu a prática dos crimes pelo qual foi acusado.
- Ausência de oitiva de testemunhas do fato em Juízo nem qualquer outra prova juntada aos autos para corroborar a tese da acusação.
- Fragilidade do conjunto probatório como a causa de improcedência da denúncia.
- Preconiza o art. 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Recurso a que se dá provimento para absolver os réus Jovaci José Alves e Abilde Lucas dos Santos Amorim.

(Recurso Criminal nº 000012605, Acórdão, Relator Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 8/7/2021).

(Destaques nossos).

Portanto, **REJEITA-SE a preliminar.**

2) *MÉRITO*

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Conforme relatado, trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de WANDERSON DE PAULA DOS SANTOS, ao fundamento de suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, na qual o MM. Juiz da 326ª Zona Eleitoral, de Uberaba, julgou PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENÁ-LO nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, bem como a 8 (oito) dias-multa, em regime de cumprimento semiaberto, em razão da reincidência.

Inconformado, WANDERSON DE PAULA DOS SANTOS interpôs recurso criminal (ID nº 70474364), por meio do qual negou o cometimento de falsidade ideológica e alegou a inexistência de lastro probatório da autoria do crime apurado. Narrou que a supressão da letra "W" do seu nome (Wanderson), no título eleitoral, ocorreu por equívoco, o qual pode ter sido causado pelo servidor da Justiça Eleitoral, no momento do cadastramento biométrico realizado. Defendeu que é conhecido na comunidade como "Andrinho" e que pessoas simples como ele não diferenciam "Wanderson" de "Anderson". Afirmou que só tomou conhecimento do fato quando foi intimado pela Polícia Federal. Sustentou que o título eleitoral em questão



nunca foi usado e negou que o fato que lhe é imputado trouxe qualquer vantagem. Ao final, requereu o provimento do recurso.

Não conhecimento de documentos juntados pelo recorrente.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o recorrente apresentou documentos (ID nº 70499737) alheios à matéria tratada no presente feito, portanto, deles **NÃO CONHEÇO**.

Exame da prescrição.

Registre-se, em segundo lugar, que, no caso em apreço, não se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Isso porque a pena máxima cominada para o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral é de 5 (cinco) anos de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal (CP), o qual não fora alcançado entre a data do fato – 17 de novembro de 2017 (ID nº 70474168) – e a do recebimento da denúncia – 4 de agosto de 2020 (ID nº 70474182) –, bem como entre esta e a publicação da sentença, 9 de fevereiro de 2022 (ID nº 70474355). Da mesma forma, não se operou a prescrição retroativa, considerada a pena aplicada (um ano e seis meses de reclusão).

Dito isso, passa-se à análise da matéria posta.

Do crime de falsidade ideológica eleitoral.

Incorre no crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

No crime de falsidade ideológica eleitoral não se cogita a falsidade de forma, mas de conteúdo, sendo seu texto falso ou omissivo em relação à realidade que devia consignar. Trata-se de um crime formal, cuja consumação se perfaz com a omissão, a qual só se patenteia com a conclusão do documento e, também, com a inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

Ademais, é indispensável que o agente tenha praticado a falsidade ideológica com o dolo específico de obter alguma vantagem de cunho eleitoral. O dolo específico da conduta é expresso na vontade dirigida do agente à ação ou omissão prevista no art. 350 do Código Eleitoral, com o fim especial de afetar o processo eleitoral. Desta maneira, deve restar demonstrada a intenção do agente na obtenção de alguma vantagem eleitoral.

Das circunstâncias do caso concreto.



No caso dos autos, com base nas razões recursais apresentadas (ID nº 70474364), verifica-se que é inconteste que WANDERSON DE PAULA DOS SANTOS compareceu ao recadastramento biométrico promovido pela Justiça Eleitoral, no qual lhe foi expedido título eleitoral com nome de ANDERSON DE PAULA DOS SANTOS (ID nº 70474168, p. 21), os quais referem-se à mesma pessoa.

Ainda que assim não fosse, a certidão de nascimento retratada no ID nº 70474169, p. 63 atesta que a pessoa cujos genitores são Lupércio de Paula Santos e Shirley Alves da Silva Santos, nascida em 12 de dezembro de 1980, trata-se de Wanderson de Paula Santos, o qual não possui irmão gêmeo. Assim, conclui-se que apenas há registro civil em nome de WANDERSON DE PAULA DOS SANTOS, e que a revisão biométrica (ID nº 70474268, pp. 20 e 26) aqui tratada foi por ele realizada.

Outrossim, o cerne da questão reside em verificar se WANDERSON DE PAULA DOS SANTOS, intencionalmente, fez inserir, no cadastro eleitoral, sua identificação como ANDERSON DE PAULA DOS SANTOS, ou se o fato ocorreu por equívoco da Justiça Eleitoral, conforme defende.

Examinando-se o conjunto probatório constante dos autos, observa-se que o recorrente declarou em Juízo (ID nº 70474293) que se utilizou de documento de identificação grafado com o nome WANDERSON para a realização da revisão biométrica e que, ao perceber a grafia como ANDERSON, indagou à servidora que o atendeu, a qual teria declarado que “*não tinha problema e que não ia acarretar em nada*”.

Contudo, tal alegação não prospera. Isso porque, conforme informação do Cartório Eleitoral (ID nº 70474168, p. 26), no ato da realização da revisão biométrica, o recorrente teria “*apresentado o RG número 16784322/PCMG*”.

Ocorre, que a respeito dessa identificação, a Polícia Civil declarou (IDs nºs 70474168, pp. 27-28 e 70474169, p. 32) que o mencionado RG refere-se a ANDERSON DE PAULA DOS SANTOS. Desse modo, a tese de ocorrência de erro de grafia pela Justiça Eleitoral não encontra amparo nas provas dos autos.

Ademais, conforme se nota do retratado nos IDs nºs 70474168, p. 21 e 70474185, ao receber o Título Eleitoral, o recorrente assinou ANDERSON DE PAULA DOS SANTOS, e não WANDERSON, seu real prenome. E mais, verifica-se que WANDERSON já possuía inscrição eleitoral em nome de ANDERSON, requerida em 12 de fevereiro de 2007, na qual ele também teria assinado como ANDERSON (ID nº 70474175, pp. 23 -24).

Analisando detidamente as demais provas dos autos, nota-se, também, que o uso da identificação falsa, pelo recorrente, era habitual, uma vez que comprovado que, ao se envolver em ocorrência policial, como vítima de assalto, o recorrente se identificou como ANDERSON, conforme Boletim de Ocorrência retratado no ID nº 70474169, p. 36.

Merece ser realçado, também, que a real identificação civil de WANDERSON corresponde ao RG nº 27.884.848SSP/SP (ID nº 70474169, pp. 65-67). Ocorre que o recorrente sofreu condenação criminal nos autos nº 6185/2005, da 7ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão



Preto/SP, em 21 de julho de 2005 (ID nº 70474169, p. 2). Sabe-se que tal circunstância impõe a suspensão dos direitos políticos e obsta a movimentação do cadastro eleitoral enquanto perdurarem seus efeitos. Assim, com o uso da sua real identificação, o recorrente não conseguiria inscrever-se como eleitor no ano de 2007 (ID nº 70474175, pp. 23-24), tampouco fazê-lo em 2017 (quando realizou o recadastramento biométrico), pois a comunicação da extinção da sua punibilidade só foi informada à Justiça Eleitoral em 17 de agosto de 2018, posterior, portanto, à data dos fatos aqui apurados.

Forçoso destacar, por fim, que as provas orais colhidas em Juízo (IDs nºs 70474293 e 70474294) não são capazes de refutar a acusação da falsidade perpetrada, uma vez que apenas se prestaram a confirmar que o réu é conhecido pelas testemunhas como WANDERSON. Ressalte-se que não há, no feito, comprovação de que o recorrente é conhecido como "Andrinho", consoante alegado, em que pese a irrelevância do fato.

Ora, tudo isso indica que o recorrente, de forma consciente e voluntária, fez inserir declaração fraudulenta, para fins eleitorais, utilizando, inclusive, documento de identificação falso.

Verifica-se, pois, a existência de robusto lastro probatório da autoria e da materialidade delitiva, ao se fazer inserir, no cadastro eleitoral, informação diversa daquela que dele deveria constar, consubstanciada na supressão da letra "W" do prenome WANDERSON, para nele figurar como ANDERSON.

Do mesmo modo, o dolo específico é evidenciado no ato de fazer inserir, no cadastro eleitoral, nome diverso do seu, motivado, notadamente, pelo impedimento de obtenção de inscrição/atualização cadastral em seu verdadeiro nome, em decorrência de condenação criminal já existente, o que torna nítida a vantagem por ele auferida.

Acerca do fim eleitoral específico, adere-se à precisa fundamentação do Juízo de 1º grau, *in verbis*:

Por fim, a finalidade específica eleitoral reside no potencial dano às atividades-fim da Justiça Eleitoral, uma vez que o acusado agiu com o intuito de driblar as restrições existentes em seu desfavor na base de perda e suspensão de direitos políticos, em virtude da existência de registro de condenação criminal (art. 15, III, CF), o que traria embaraços em sua situação eleitoral e, por consequência, o afetaria em outros aspectos de sua vida privada.

Assim, não se sustenta a tese de ocorrência de erro de digitação na realização da revisão biométrica, tampouco de que a semelhança entre os nomes tenha provocado a divergência, porquanto restou demonstrado que o recorrente se utilizou de documento falso para a prática delituosa.

Ressalte-se, finalmente, que a ponderação de ausência do uso do título eleitoral em nada socorre o recorrente, porquanto o delito insculpido no art. 350 do Código Eleitoral tem natureza formal, o qual se consuma com a inserção do dado falso no cadastro eleitoral, sendo, portanto,



irrelevante, *in casu*, a negativa de uso do documento.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para se manter a decisão recorrida.

É como voto.

VOTO DO REVISOR

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de recurso criminal interposto por Wanderson de Paula dos Santos contra a r. sentença exarada pelo MM. Juiz 326ª Zona Eleitoral, de Uberaba, que julgou procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o ora recorrente a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, pela prática do crime inserido no art. 350 do Código Eleitoral.

O Exmo. Relator, Desembargador Octavio Augusto De Nigris Boccacini, em seu judicioso voto, rejeita a preliminar de irregularidade do recurso, aventada pela Procuradoria Regional Eleitoral, e, no mérito, nega provimento ao presente recurso, mantendo a decisão recorrida.

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DO RECURSO

Em sua manifestação, documento de ID nº 70491346/PJe, o douto Procurador Regional Eleitoral aduz a preliminar de irregularidade do recurso, tendo em vista que as razões recursais foram apresentadas apartadas do termo, em total afronta ao procedimento previsto no art. 266 do Código Eleitoral, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Razão não assiste à Procuradoria Regional Eleitoral.

No presente feito, Wanderson de Paula dos Santos manifestou a sua intenção de recorrer e requereu sua intimação para a apresentação das razões do recurso (ID nº 70474360/PJe).

Entretanto, em que pese os recursos criminais eleitorais possuírem rito processual próprio, uma vez que o Código de Processo Penal deve ser aplicado de forma subsidiária, conforme inserido no art. 364 do Código Eleitoral, o insigne magistrado sentenciante determinou a intimação do recorrente para a juntada de suas razões no prazo de 10 (dez) dias (ID nº 70474361/PJe).

Assim, uma vez que as razões recursais foram protocolizadas, ainda em primeira instância, no prazo legal concedido, deve-se privilegiar a boa-fé processual da parte recorrente, que não pode ser prejudicada no exercício de seu direito ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta eg. Corte Eleitoral, quando do julgamento do Recurso



Criminal nº 128-72, em 28/6/2021, de relatoria do Juiz Itelmar Raydan Evangelista, e, também, do Recurso Eleitoral nº 496-67, em 16/12/2019, de relatoria do Juiz Nicolau Lupianhes Neto.

Esclareça-se, por necessário, que o caso em questão é distinto daquele constante do processo nº **0000070-74.2018.6.13.0241 – RC – RECURSO CRIMINAL nº 7074 – SABARÁ - MG, de 19/2/2020, porquanto, neste feito, o Juízo Eleitoral determinou a abertura de prazo para a apresentação das razões de recurso – ID nº 70474361.**

Isso posto, acompanho o douto Relator e, também, a **rejeito a preliminar** suscitada.

MÉRITO

No caso em apreço, não há registro de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

A pena máxima cominada para o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral é de 5 (cinco) anos de reclusão se o documento é público, sujeita ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, o qual não fora alcançado entre a data do fato – 17/11/2017 (fl. 2 do ID nº 70474180/PJe) – e a do recebimento da denúncia – 4/8/2020 (ID nº 70474182/PJe) –, bem como entre esta e a data de publicação da sentença condenatória recorrível – 9/2/2022 (ID nº 70474355/PJe).

Da mesma forma, não ocorreu a prescrição da pena concretamente aplicada, uma vez que a sentença combatida fixou-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, não decorrendo o lapso de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença.

Pois bem.

Pratica a conduta delitiva descrita no art. 350 do Código Eleitoral o agente que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **para fins eleitorais**.

O acervo probatório carreado aos autos corrobora a imputação inserida na denúncia. Vejamos.

Nos autos, é fato incontroverso que Wanderson de Paula dos Santos compareceu ao cadastramento biométrico junto à 326ª Zona Eleitoral, de Uberaba, oportunidade na qual lhe foi entregue título eleitoral expedido em nome de “Anderson de Paula dos Santos” (fl. 20 do ID nº 70474168/PJe).

Ainda, cumpre ressaltar que, conforme se infere do documento juntado à fl. 26 do ID nº 70474168/PJe, o ora recorrente compareceu ao Cartório Eleitoral e apresentou a Carteira de Identidade nº MG-16.784.322 para conclusão da revisão de seus dados cadastrais.

Entretanto, conforme informado pela autoridade policial, fl. 27 do ID nº 70474168/PJe, o



documento pertence a “Anderson de Paula dos Santos” e, quando do seu registro, foi apresentada a certidão de nascimento nº 85.109, expedida em 15/12/1980, pelo Cartório Yvone Sallum Machado.

Lado outro, o Cartório do Registro Civil, à fl. 11 do ID nº 70474168/PJe, certificou que, revendo o livro A 149 fls. 002 nº 85109, consta o nascimento de Wanderson de Paula dos Santos, em 12/12/1980, filho de Lupércio de Paula dos Santos e Shirley Alves da Silva Santos, salientando, também, a inexistência de gêmeo, bem como de qualquer registro em nome de “Anderson de Paula dos Santos”.

Outrossim, como já destacado pelo Exmo. Relator, *“ao receber o título eleitoral, o recorrente assinou ANDERSON DE PAULA DOS SANTOS, e não WANDERSON, seu real prenome. E mais, verifica-se que WANDERSON já possuía inscrição eleitoral em nome de ANDERSON, requerida em 12/2/2007, na qual também ele teria assinado como ANDERSON”*.

Além disso, do conjunto probatório acostado aos autos, é possível extrair que Wanderson de Paula dos Santos fazia uso habitual de identidade falsa, já que, ao se envolver em ocorrência policial, como vítima de assalto, apresentou-se como “Anderson”, consoante boletim de ocorrência juntado às fls. 35/39 do ID nº 70474169/PJe.

Por fim, pela pertinência, colaciona-se trecho da manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral, fl. 9 do ID nº 70491346/PJe:

A finalidade eleitoral também fica evidenciada a partir da informação de que, em relação ao Recorrente, não há "registro eleitoral com o nome correto do denunciado, qual seja, WANDERSON DE PAULA SANTOS, sendo possível constatar que WANDERSON sofreu condenação penal e estava com seus direitos políticos suspensos em decorrência da condenação, conforme consta das certidões de fls. 98 a 111.

Assim, da detida análise das provas coligidas ao feito, restaram comprovadas a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral em relação ao ora recorrente.

Por todo o exposto, acompanho o Exmo. Relator e, da mesma forma, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a r. sentença que condenou Wanderson de Paula dos Santos pela prática do delito insculpido no art. 350 do Código Eleitoral.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.



VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – *PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO (SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL)*

O Procurador Regional Eleitoral suscitou preliminar de irregularidade formal do recurso, sustentando que “*operou-se a preclusão consumativa*”, uma vez que as razões recursais foram apresentadas apartadas do termo, em contrariedade ao procedimento especial previsto no art. 266 do Código Eleitoral. Pugnou pelo não conhecimento do recurso.

Os recursos criminais possuem rito processual próprio na seara eleitoral, como se infere do disposto nos arts. 266 e 362, ambos do Código Eleitoral, respectivamente:

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

(...)

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Portanto, inaplicável, *in casu*, o procedimento previsto no § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, em razão da existência de norma eleitoral especial – Código Eleitoral – que trata da matéria.

A disciplina estabelecida no art. 593 do CPP não se aplica na Justiça Eleitoral, que tem regra própria e especial para interposição do recurso, nos termos dos arts. 266 e 362 do Código Eleitoral, conforme acima citado.

O equívoco em que incorreu o recorrente, nesse contexto, afigura-se erro inescusável, não sendo passível de ser relevado por este Tribunal, a meu juízo, dada a existência de disposição legal expressa acerca da matéria.

O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência nesse sentido, confira-se:



PJe nº 0000044-63.2013.6.09.0047- AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4463 - SÃO DOMINGOS – GO - Acórdão de 24/3/2022

Relator Min. Mauro Campbell Marques

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 4/4/2022

Ementa:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2013. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. SISTEMÁTICA DO CPP. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. ESPECIALIDADE DA NORMA ELEITORAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 266 DO CE. INAPLICABILIDADE DO ART. 600, § 4º, DO CPP NOS FEITOS ELEITORAIS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.

1. Na espécie, os agravantes externalizam irresignação contra a decisão monocrática que, negando seguimento aos primeiros agravos, manteve o aresto regional, que concluiu, por sua vez, pela intempestividade do recurso criminal em virtude da ausência de juntada das razões recursais no prazo assinalado pela lei eleitoral, qual seja, 10 dias, conforme dispõe o art. 362 do CE.

2. É iterativa a jurisprudência do TSE sobre a matéria, segundo a qual é inaplicável, por força do princípio da especialidade, o art. 600, § 4º, do CPP, sendo obrigatória a observância ao art. 266 do CE, o qual preconiza que "o recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada [...]".

3. A manutenção do *decisum* agravado é medida que se impõe.

4. Negado provimento aos agravos internos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros: Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin (Presidente).

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. (Destaque nosso).

PJe nº 0600014-93.2019.6.24.0000 - REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060001493 - LAURENTINO - SC



Acórdão de 18/2/2021

Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 18/3/2021, Página 0

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS. INADMISSÃO. RECURSO ESPECIAL DO MPE. ADMISSÃO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. FACILITAÇÃO NA EXPEDIÇÃO OU NA RENOVAÇÃO DE CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO E EXCLUSÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO EM TROCA DE VOTOS. PLEITO MUNICIPAL. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO PRAZO. ARTS. 600, § 4º, E 601 DO CPP. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALICIAMENTO DE ELEITORES DIFERENTES DOS APONTADOS EM OUTRA AÇÃO. NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CONSIDERADA REGULAR NO PROCESSO DE ORIGEM. MÉRITO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO NA ORIGEM. REGULARIDADE. NOVA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. APROFUNDADA INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS AGRAVOS.

1. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

2. Na seara eleitoral, as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas concomitantemente à petição de interposição, sendo incabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto nos arts. 600, § 4º, e 601 do Código de Processo Penal, que tratam da apresentação de razões recursais posteriormente à interposição do recurso.

3. No caso dos autos, as razões recursais foram apresentadas fora do prazo, tendo em vista que não haveria necessidade de cientificação pessoal dos acusados, pois responderam ao processo em liberdade e têm defesa técnica devidamente constituída, sendo válida a intimação publicada.

(...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Sérgio Banhos, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Luís Roberto Barroso



(Presidente). Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

(Destaque nosso).

Outrossim, este Tribunal Regional Eleitoral, no julgamento dos Recursos Criminais nºs 0000070-74.2018.6.13.0241 e 0000042-94.2017.6.13.0321, entendeu por não conhecer do recurso cujas razões recursais não foram protocoladas com a petição do recurso. Citam-se:

1) 0000070-74.2018.6.13.0241- RC - RECURSO CRIMINAL nº 7074 - SABARÁ - MG

Acórdão de 19/2/2020

Relator Juiz Marcelo Vaz Bueno

Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 038, Data 4/3/2020

Ementa:

Recurso Criminal. Ação Penal. Artigo 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. Arregimentação de eleitor e realização de propaganda de "boca de urna". Sentença condenatória.

Recurso desacompanhado das razões recursais, pugnando pela remessa à instância superior, com fundamento no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Impossibilidade. O Código Eleitoral é expresso, em seus artigos 364 e 266, quanto ao prazo para a interposição do recurso, em petição única devidamente fundamentada. Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal em matéria eleitoral. Preclusão consumativa.

Não conhecimento do recurso.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

2) 0000042-94.2017.6.13.0321 - RC - RECURSO CRIMINAL nº 4294 - RIBEIRÃO DAS NEVES - MG

Acórdão de 28/1/2020

Relator Des. Nicolau Lupianhes Neto

Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 020, Data 4/2/2020



Ementa:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 324 E ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

A aplicação das normas do Código de Processo Penal aos processos penais eleitorais é meramente supletiva e subsidiária, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral.

O disposto no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal não é aplicável aos processos penais eleitorais, porquanto há norma eleitoral diversa. Inteligência dos arts. 266 e 362 do Código Eleitoral.

Assim, da sentença criminal eleitoral caberá recurso, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado desde já das razões recursais.

Portanto, no caso em análise, uma vez que o recorrente não apresentou a peça recursal da maneira e tempo devidos, conclui-se pela ocorrência da preclusão consumativa.

PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

2- QUESTÃO DE ORDEM - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

(...)

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar de não conhecimento por preclusão consumativa, e não conheceu do recurso; e, de ofício, por unanimidade, concedeu ordem de Habeas Corpus e decretou a nulidade do processo, a partir de fls. 319, inclusive, e determinou o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para regular processamento, nos termos do voto do Relator.

(Destaques nossos).

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral e voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

No tocante ao mérito, caso rejeitada a preliminar ora examinada, acompanho, na íntegra, o voto do ilustre Relator.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – De acordo com o Relator.



EXTRATO DA ATA

Sessão de 1º/3/2023

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600044-92.2020.6.13.0326

PROCEDÊNCIA: 326ª ZONA ELEITORAL, DE UBERABA

RELATOR: DESEMBARGADOR OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI

RECORRENTE: WANDERSON DE PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CELSO AFONSO FERREIRA - OAB/MG Nº 37.064-A

ADVOGADO: DR. IDEONES MAURÍCIO CÂNDIDO JÚNIOR - OAB/MG Nº 53.410-E

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a preliminar de irregularidade formal do recurso, por maioria, e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 371.***.***-68 em 07/03/2023 08:32:16

Número do documento: 23030315451276300000070343749

<https://pje.tre-mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030315451276300000070343749>

Assinado eletronicamente por: OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - 03/03/2023 15:45:15